

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 56/2021

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “Altera o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Boa Esperança-PR e dá outras disposições.”.

Considerando a necessária atualização de contradições entre planos de carreira com o estatuto dos servidores públicos, bem como alterações legais posteriores que revogaram tacitamente dispositivos nessas leis, mostra-se necessário a alteração nos seguintes termos, bem como na apresentação de suas justificativas:

- **Art.1º** - Buscou-se a atualização do artigo 4º da Lei Municipal 258/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos, trazendo a regulamentação de atividades realizadas por teletrabalho/Home office, importante pratica adotada pela maioria dos entes públicos, principalmente em razão das alterações do regime de trabalho no momento da pandemia.

- **Art.2º** - **Buscou-se a alteração do art.109 da Lei Municipal 258/2008 – Estatuto dos Servidores** Públicos, uma vez que esse trazia a informação desatualizada de que o custeio do benefício de licença maternidade seria realizado pelo RPPS, sendo que segundo já vem sendo praticado pelo município, em razão de disposições de emendas constitucionais, tal benefício deve ser de custeio obrigatório do tesouro municipal.

-**Art.3º** -Buscou-se a alteração do art.144 da Lei Municipal 258/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos, trazendo atualização da alíquota previdenciária de 11% para 14%, mudança essa prevista na Lei Municipal 1217/2020.

- **Art.4º** - com a publicação da Emenda Constitucional 103/2019 ficou expressamente vedado a utilização de verbas transitórias na constituição da base de cálculo para benefícios previdenciários, desse modo a presente alteração busca a vedação da utilização desses valores na composição desse montante, sendo assim alteração obrigatória instituída na emenda citada.

- **Art.5º** -Considerando a existência de incontáveis decisões judiciais decidindo pela contagem do tempo de serviço, para fins de Licença prêmio e Quinquênio, congelado pela Lei Complementar 173, como nos autos dos Processos 1041304-02.2020.8.26.0053,1034474-20.2020.8.26.0053, 1006676-94.2020.8.26.0664, 1042206-35.2020.8.26.0576, 1003319-54.2020.8.26.0358 do Estado de São Paulo.

Considerando a possibilidade de demandas repetitivas face ao Município no ano de 2022 em relação ao período congelado. O Município de Boa Esperança-, buscando antecipar e dar fim a qualquer contestação judicial, bem como em devolver a segurança jurídica aos servidores públicos municipais, busca a contagem do tempo de serviço, relativo a exclusivamente a

quinquênio e licença prêmio, em quadruplo, no período relativo a 01/01/ 2022 até 08 de maio de 2022.

Tal alteração busca acelerar o tempo necessário para o retorno da normalidade da concessão de todos os benefícios previstos nos planos de carreira e no Estatuto dos Servidores Públicos, trazendo também melhorias operacionais, uma vez que tal situação alteraria substancialmente a contagem de tempo de serviço de todos os servidores públicos municipais, misturando datas de início de carreira, de concessão de progressão de carreira, estabilidade, quinquênios e licenças prêmio.

Por fim, assevera que seus efeitos são vinculados a data do próximo exercício financeiro, 01/01/2020, não trazendo nenhum tipo de contradição com a Lei Complementar 173/2020 que encerra sua vigência no dia 31/12/2021.

- **Art.6°** - Buscou-se a alteração do art.42 da Lei Municipal 907/2016 – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, uma vez que tal artigo não previa a data de realização da avaliação de desempenho para a progressão de carreira.

- **Art.7°** - Buscou-se a alteração do art.56 da Lei Municipal 906/2016 - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais, uma vez que tal artigo traz determinações ilegais e inconstitucionais, tendo em vista que vedada a progressão de carreira para servidores públicos munidos de mandato de Vereador, mesmo quando compatíveis os horários, limitava o direito de exercício de mandato classista, bem como trazia disposições desproporcional nos demais incisos alterados.

- **Art.8°** - Busca-se a alteração do art.23 da Lei Municipal 906/2016 - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais, alterando a forma de pagamento da verba de representação. Tal disposição busca a determinação da limitação dos poderes de representação municipal junto aos entes federativos, aplicando-se progressão dos valores recebidos a depender do grau de responsabilidade da representação.

Por fim se assevera que todos os efeitos financeiros e de benefícios são vinculados expressamente ao início do exercício de 2022, tendo a presente lei o objetivo de propiciar o planejamento de contas e organização administrativa ao próximo ano, trazendo confiança e celeridade na gestão pública.

Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria em conformidade com art.30 da Lei Orgânica.

Boa Esperança, 01 de setembro de 2021.

JOEL CELSO BUSCARIOL

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 056/2021

Altera o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Boa Esperança-PR e dá outras disposições.

A Câmara Municipal de Boa Esperança-PR aprova e eu, Joel Celso Buscariol, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art.1º - O art.4º da Lei Municipal 258/2008 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4 –(...)

§1º – Para fins deste artigo, considera-se:

I. (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V- (...)

§2º - Quando não houver prejuízo na execução da função pública ou do interesse público, mediante análise do chefe do poder executivo ou legislativo, poderá o agente público realizar suas funções parcialmente através do regime de teletrabalho, observando os seguintes requisitos:

I- Estar o servidor integralmente disponível no período de sua jornada de trabalho ou em outro período ajustado para a prestação dos serviços.

II- Realizar assinatura de pareceres, despachos, portarias ou qualquer outro documento público mediante assinatura digital válida.

III- Possuir controle de jornada em conjunto com seu superior hierárquico.

IV- Realizar a jornada de teletrabalho de no máximo 50% do valor de sua carga horária mensal, podendo esse percentual ser ultrapassado na ocasião de demonstração de interesse público.

V- Realização de avaliação técnica do desempenho do servidor a cada 6 (seis) meses, podendo o regime de teletrabalho ser revogado a qualquer tempo na ocasião de prejudicação da prestação das funções do cargo.

§3º Fica vedado a concessão de adicional de horas extras na hipótese da execução de trabalho previsto no §2º, com exceção daquelas previamente autorizadas pelo superior hierárquico e controlada através de instrumento específico.

§4º o servidor deve ter mobiliário, infraestrutura tecnológica e de comunicação adequados à execução das atividades fora das dependências das unidades administrativas.

§5º Fica vedada a adoção do regime de teletrabalho para as seguintes hipóteses:

- I- Estejam os servidores em estágio probatório;
- II- trabalhem em escala de revezamento ou plantão; e
- III- desempenhem suas atividades no atendimento ao público externo.

Art.2º- O art.109 da Lei Municipal 258/2008 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 109 - ...

§ 1º - Enquanto em gozo da licença prevista no caput deste artigo, a Servidora efetiva terá direito ao Salário Maternidade, a ser pago pelo tesouro municipal, concedido nos termos da Legislação específica, cujas parcelas corresponderão ao valor do salário-contribuição.

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...”

Art.3º- O art.144 da Lei Municipal 258/2008 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 144 - A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS será de 14 % (quatorze por cento).”

Art.4º - O art.146 da Lei Municipal 258/2008 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 146 – Fica vedada a inclusão na base de cálculo de contribuição, parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão.”

Parágrafo Único – Revogado

Art.5º - A contagem de tempo de serviço será contada em quadruplo no que diz respeito aos itens III e IV do art.52 da Lei Municipal 258/2008, a contar do dia 01 de janeiro de 2022 até o dia 08 de maio de 2022.

Art.6º O art.42 da Lei Municipal 907/2016 passará a vigor nos seguintes termos:

Art. 42. As avaliações serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento Promoções do Magistério Público Municipal, no mesmo período de avaliação dos demais servidores públicos municipais, observando-se:

(...)

Art.7º O art.56 da Lei Municipal 906/2016 passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 56- Não será concedida promoção vertical e nem horizontal ao servidor:

I- em estágio probatório, unicamente no que diz respeito a promoção horizontal;

II-(...)

III - em licença para tratar de interesses particulares que exceda 60 dias, devendo o período gozado ser compensado antes da concessão da promoção;

IV -(...)

a) (...)

b) tenha obtido licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados;

e) (...)

d) (...)

V -(...)

a) desempenho de mandato classista que importe o afastamento do servidor de suas funções;

b) exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou do Município, com exceção do cargo de vereador, desde que com horário compatível a prestação do serviço público exigido pelo cargo efetivo;

e) (...)

Art.8º O art.23 da Lei Municipal 906/2016 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 23- ...

§1º O adicional previsto no caput será pago nos valores:

- I- R\$:500,00 (quinhentos reais), quando da representação do município de Boa Esperança junto a uma esfera da administração pública.
- II- R\$: 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quando da representação do município de Boa Esperança junto a duas esferas da administração pública.
- III- R\$: 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quando da representação do município de Boa Esperança junto as três esferas da administração pública.

§2º A portaria de concessão da verba de representação em uma das categorias elencadas nos itens I, II e III descreverá os limites do poder de representação, sendo que o exercício de atividades fora dos termos previstos se considerará abuso de poder.

§3º Os valores previstos no §1º serão corrigidos nos mesmos índices da correção da inflação dos vencimentos dos servidores públicos municipais, seguindo a mesma data base.

Art.9º Fica revogado o anexo V da lei Municipal 906/2016.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do previsto no art.8º que terá seus efeitos financeiros somente a partir do dia 01 de janeiro de 2022.

Boa Esperança, 01 de setembro de 2021.

JOEL CELSO BUSCARIOL
Prefeito Municipal